



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITOUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CORRENTE/SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 24/2022**

**DATA DA ABERTURA: 04/08/2022 às 09h30min**

**OBJETO: registro de preços objetivando a aquisição de forma parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores novos para a reposição nos veículos, caminhões e máquinas da frota do município de Ribeirão Corrente, com cota especial para micro empresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, conforme relacionado no edital e seus anexos.**

**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Frederico Jensen nº 4396, galpão 01, Itoupavazinha, Blumenau/SC, CEP 89.066-301, neste ato representado por seu representante legal, Sr. Rafael Cascales dos Santos, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no RG: 44834835 SSP/SP e CPF: 360.966.638-26, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@vicenzopneus.com.br, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, estando a fazê-lo com fulcro nos dispositivos da Lei nº 8.666/93 - Lei de Licitações, Lei 10.520/02, e Lei complementar 123/2006 alterada pela LC 147/2014 e demais dispositivos aplicáveis à matéria, expondo, para tanto, os motivos fáticos e jurídicos que seguem:

Como é cediço, a licitação tem duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Tais objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determina as regras do edital e legislação pertinente à matéria.

No instrumento convocatório há as seguintes previsões:

A licitação será do tipo **MENOR PREÇO TOTAL POR LOTE** e modo de disputa **ABERTO**, consoante as condições estabelecidas neste Edital e será regida pelas Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 e pelos Decretos nº 7892 / 13 e 10.024, de 20 de setembro de 2019.

Pág. 1 do Edital.

LOTE	UNIDADE	QUANTIDADE	DESCRIÇÃO
1	15	Unid.	<b>PNEU 10.00-20 BORRACHUDO:</b> Convencional 16 lonas, Especificação mínima de Resistência Índice de velocidade J (100 km/h), Índice de carga 146 (3.000 kg por pneu) e Índice de Profundidade Sulco 19.8mm. Produto deverá constar e selo de aprovação do INMETRO e nº de identificação do fabricante com padrão de qualidade tipo <b>Pirelli, Goodyear, Michelin ou de qualidade similar.</b> Garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação.

Pág. 21 do Edital.

Tem, porém, que o critério de julgamento de menor preço por lote e a exigência de marca de referência, apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
**R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01**  
**BAIRRO ITOUPAVAZINHA**  
**BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301**  
**E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR**

## **I. LOTE**

O edital fere gravemente o inciso IV do artigo 15 e parágrafo 1º do artigo 23 da Lei 8.666/93:

*Art. 15 – As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*IV – ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;*

*(...)*

*Art. 23 – As modalidades de licitação a que se referem os incs. I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação;*

*(...)*

*§1º - As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.*

*(...)*

Com respaldo na Lei e também em acórdãos considero conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item.

De fato, não resta dúvida que ao se processar pelo critério de menor preço por item a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação).

Ao mudar o critério de julgamento para menor preço por item poderá a administração adquirir pneus a preço ainda menor, o que visa atender o fundamento da licitação, bem como se aplicará os recursos públicos da melhor maneira possível, visando economia.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade Pregão deve ser julgada ao menor preço. Assim, ao se julgar por menor preço por lote, ao



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
**R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01**  
**BAIRRO ITOUPAVAZINHA**  
**BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301**  
**E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR**

invés de menor preço por item, acabou por mitigar o entendimento completo desse critério.

Sem embargo, este é o entendimento do TCU (decisão de março de 2013):

*A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas*

*Representação contra o Pregão Eletrônico 2/2012 conduzido pela Academia Militar das Agulhas Negras (Aman) para o registro de preços de materiais permanentes e descartáveis de copa e cozinha apontou, entre outras, irregularidade no critério de julgamento pelo menor preço por lote de itens, e não por item isolado. A unidade justificou o critério com base na busca de padronização de materiais e na facilidade de entrega e recebimento dos produtos. O relator contraditou argumentando que a garantia da padronização "seria a especificação do produto e não o fornecimento de dezenas de produtos especificados genericamente por uma empresa que não os fabrica", além do que não havia no termo de referência qualquer justificativa para a definição dos lotes e para a adoção do julgamento segundo o menor preço por lote. Consignou como agravante o fato de a licitação ser voltada para a obtenção de uma ata de registro de preços, pois esta não se presta "ao compromisso de pronta aquisição de quantidades determinadas e, dada as características dos materiais a ser adquiridos, não havendo por parte da Administração a necessidade ou obrigação de, a cada aquisição, adquirir todos os itens do lote, não se vislumbra razão para que a adjudicação das propostas não tenha sido realizada de maneira individual, para cada item de material estipulado no termo de referência". Ademais, demonstrou que o parcelamento por lotes, aliado a outras exigências restritivas à competitividade, ocasionou a adjudicação de itens (contidos em lotes) com preços acima do valor máximo estimado pela Aman, configurando contratação antieconômica. O Tribunal, ao seguir o voto do relator, além de multar os responsáveis pelas irregularidades confirmadas, determinou à Aman "que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério, conjuntamente com os que presidiram a formação dos grupos, é o que conduzirá à contratação mais vantajosa, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por*



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
**R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01**  
**BAIRRO ITOUPAVAZINHA**  
**BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301**  
**E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR**

item, devendo ainda restar demonstrada nos autos a compatibilidade entre essa modelagem e o sistema de registro de preços quando a Administração não estiver obrigada a proceder a aquisições por grupo". Acórdão 529/2013-Plenário, TC 007.251/2012-2, relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 13.3.2013.

(...)

A adoção do critério de menor preço por grupo (e não por itens) para julgamento das propostas, em licitação visando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios, afronta os comandos contidos no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2012, pelo Comando da 9ª Região Militar, que teve por objeto o registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios destinados a suas unidades. Entre os supostos vícios identificados no certame, destaque-se a adoção do critério de menor preço registrado por grupo (e não por itens) para julgamento das propostas. Em resposta à oitiva, o responsável argumentou que tal sistemática permitiria economia de escala e tornaria a licitação mais célere. A unidade técnica considerou que essa modelagem poderia ser admitida, em face da grande quantidade de itens (401 itens) especificados no edital, tendo em vista a possibilidade de seleção de 401 fornecedores, na hipótese de adjudicação do objeto por itens. O relator, no entanto, anotou que "a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada deste Tribunal, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor". O fato de a Administração não se ver, à cada compra, obrigada adquirir todos os itens do lote, demanda a adjudicação do objeto por itens e não por grupo. E mais: "A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas". Acrescentou que o fato de o "pregão eletrônico do portal Comprasnet prever a possibilidade de 'julgamento por preço global-lote' não autoriza a administração pública a fazer uso desse procedimento sem comprovar sua capacidade de induzir à seleção, em cada caso concreto, da proposta mais vantajosa". Acrescentou que a hipótese de seleção de número exageradamente elevado de fornecedores, vislumbrada pela unidade, afigura-se como possibilidade apenas teórica. Como exemplo, lembrou que pregão eletrônico conduzido pelo Comando da 11ª Região Militar para aquisição de 622 produtos, modelado por itens, que levou à seleção de 14 fornecedores. E arrematou: "Em registro de preços, a realização de licitação



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
**R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01**  
**BAIRRO ITOUPAVAZINHA**  
**BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301**  
**E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR**

*utilizando-se como critério de julgamento o menor preço global por grupo/lote leva, vis à vis a adjudicação por item, a flagrantes contratações antieconômicas e dano ao erário, potencializado pelas possibilidades de adesões, uma vez que, como reiteradamente se observa, itens são ofertados pelo vencedor do grupo a preços superiores aos propostos por outros competidores". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e a despeito de haver o referido certame sido anulado pelo citado órgão, decidiu: a) "determinar ao Comando da 9ª Região Militar que se abstenha, em licitação para registro de preços, de adotar como critério de adjudicação o de menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, sem que estejam demonstradas nos autos as razões pelas quais tal critério... é o que conduzirá à contratação mais vantajosa ..."; b) cientificar essa unidade militar de que novo procedimento licitatório, que tenha objeto semelhante ao do Pregão Eletrônico 06/2012, deve evitar a adoção injustificada do critério de menor preço global por grupo, uma vez que tal solução contraria o disposto no art. 15, IV, e no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, "resultando em registro de preços superiores aos obtidos na disputa por itens e, conseqüentemente, em seleção de proposta menos vantajosa para a Administração para diversos itens". Acórdão n.º 2977/2012-Plenário, TC-022.320/2012-1, rel. Min-Subst. Weder de Oliveira, 31.10.2012.(...)*

Ademais, a súmula 247 do TCU é clara ao dispor que deverá haver o parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes.

*Súmula nº 247 TCU: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

A adoção do critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de promover a adjudicação por item e evidenciadas fortes razões que demonstrem ser esse o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas, ademais, a regra básica da modelagem das licitações, como determinam o art. 15, IV, e o art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência consolidada do



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
**R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01**  
**BAIRRO ITROUPAVAZINHA**  
**BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301**  
**E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR**

TCU, expressa na Súmula 247, é a do parcelamento da disputa por itens específicos e não por lotes, compostos de diversos produtos ou serviços adjudicados a um único fornecedor”.

## **II. MARCA DE REFERÊNCIA**

As marcas mencionadas no presente edital, são apenas SUGESTÕES, não vinculam e não podem ser confundidas com exigências taxativas. De acordo com Tribunal de Contas da União: “A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público”. (TCU, Acórdão 113/16-Plenário).

O Tribunal de Contas da União, também diferenciou “vedação à indicação de marca” e “menção à marca de referência” no Acórdão 2.829/15 – Plenário:

“A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada”.

Existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo INMETRO, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo processo licitatório, é necessário que a administração traga uma



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITROUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

motivação técnica adequada. De acordo com Tribunal de Contas da União:

Representação acerca de supostas irregularidades em procedimento licitatório. Exigência de marca específica em Edital, sem justificativa técnica que a respaldasse. Restrição ao caráter competitivo do certame e inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia. Conhecimento.

Procedência. Ciência à interessada. Determinações. Juntadas às contas. (Processo nº 013.811/2001-3) \*\*\* A indicação de marca na licitação deve ser precedida da apresentação de justificativas técnicas que demonstrem, de forma clara e inafastável, que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração. (Acórdão nº 636/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo)

Exigências de qualificação técnica e econômica são legais quando tal condição de exclusividade for indispensável, porém o objeto em tela nada tem de exclusivo, pois pneus com certificação do INMETRO e dentro das normas técnicas da ABNT cumprem plenamente seus fins, por isso, é irrelevante a exigência apresentada no edital. Ela apenas limita o caráter competitivo da licitação e fere princípios amplamente defendidos pela nossa constituição, tais como: isonomia, da legalidade, impessoalidade, entre outros. Bem como, fere a ampla concorrência, a segurança jurídica dos participantes e traz desvantagens para a Administração, em desacordo com que preceitua o Art. 3º, caput, da Lei 8666/1993: "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração..."

No tocante a marcas de referência, o Art. 15, § 7º, da Lei 8666, é categórico quanto a ilegalidade de indicar as mesmas em caso de compras de produtos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITOUPAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: juridico@vicenzopneus.com.BR

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Ainda, o Art. 3º, II da Lei 10520/2002, orienta que *“a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

Todas exigências realizadas pela Administração em seus editais de processos licitatórios, além de respeitar os limites constitucionais, devem se limitar a exigências estritamente necessárias, pois toda e qualquer exigência excessiva, que restrinja o caráter competitivo do certame, ferem as vedações impostas, no já mencionado Art. 3º da Lei 8666/1993, mais especificamente no seu parágrafo 1º, inciso I. Vejamos:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato...

Destarte, em face de todo o exposto, é cristalino que houve equívoco por parte desta administração pública, cabendo, portanto, a revisão de tal ato para livrar o certame de tal vícios evidentes.

### **III. PEDIDOS**

Diante do exposto, requer-se:



**VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA-EPP**  
R FREDERICO JENSEN, Nº 4396, GALPÃO 01  
BAIRRO ITOUPIAVAZINHA  
BLUMENAU-SC, CEP: 89.066-301  
E-MAIL: [juridico@vicenzopneus.com.br](mailto:juridico@vicenzopneus.com.br)

O provimento da presente impugnação amparado nas razões acima expostas, requerendo que a Comissão de Licitação retifique o item do edital;

No caso de deferimento, que haja a retificação do edital e intimação da empresa acerca da decisão no e-mail: [juridico@vicenzopneus.com.br](mailto:juridico@vicenzopneus.com.br).

Pede deferimento.

Blumenau/SC, 29 de julho de 2022.



---

**Rafael Cascales dos Santos**  
**Representante Legal**